



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1124293-79.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 1798
APEL. Nº: 1124293-79.2024.8.26.0100
FORO : São Paulo (Núcleo 4.0 Grandes Litigantes P. Físicas)
APTE. : Sebastiao Peres de Oliveira
APDO. : Banco Pan S/A

CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO– Ação revisional – NUMOPEDE – Boas práticas recomendáveis diante dos indícios de litigância predatória – Inteligência do Comunicado CG nº 02/2017 – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Deferimento – Autor que auferia renda líquida inferior a 03 (três) salários mínimos – REUNIÃO DE AÇÕES – IDENTIDADE – PEDIDOS CONEXOS – Determinação judicial para que o autor emendasse a inicial de ação revisional ajuizada anteriormente (processo nº 1124289-42.2024.8.26.0100), a fim de incluir o contrato de nº 307247004-4 impugnado na presente ação revisional (processo nº 1124293-79.2024.8.26.0100), dada a identidade de partes, causa de pedir e pedido – Autor que cumpriu a determinação judicial – Medida prevista no Enunciado nº 06 do Comunicado CG nº 424/2024 – Exigência corroborada pelo item 08 do Anexo B da Recomendação nº 159/2024 do CNJ – Apesar do cumprimento da ordem judicial, o d. juízo “a quo” extinguiu a ação sem resolução do mérito com base no descumprimento do comando de juntada de documento que comprovasse a ciência do autor acerca da presente demanda – Não cabimento – Na verdade, o feito deve ser extinto sob outro fundamento – O processo foi extinto em decorrência do fiel cumprimento da determinação judicial, e não por causa do seu descumprimento – Inteligência do Enunciado nº 06 do Comunicado CG nº 424/2024, “in fine”, que prevê que: “A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais” – Manutenção da extinção do feito sem resolução do mérito, com modificação do fundamento – Perda superveniente do interesse de agir (art. 485, IV, do CPC) – Litispendência superveniente (art. 485, V, do CPC) – ISENÇÃO DE

CUSTAS – Pleito de isenção de custas com fundamento no art. 290 do CPC e na ausência de triangulação da relação processual – Não cabimento – A hipótese de cancelamento de distribuição ocorre quando não há pagamento de custas ou por falta de complementação das custas iniciais – Autor que deu causa à movimentação do Poder Judiciário – Princípio da causalidade – Custas devidas, ressalvada a suspensão de exigibilidade em decorrência do benefício da gratuidade deferido ao autor – Inteligência do Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024 – Extinção sem julgamento do mérito (art. 485, IV e V, do CPC) – Prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário – Comunicado CG nº 02/2017 – Comunicado CG nº 424/2024 – Recomendação nº 159/2024 do CNJ – Precedentes do TJSP – Sentença mantida – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 56-65) interposto pelo autor contra sentença (fls. 49-53), cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem resolução do mérito, “*ação de revisão de contrato*” (fls. 01-23), nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do artigo 102, parágrafo único, do artigo 321 e do artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, diante da inépcia da inicial, condenando-o ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, preliminarmente, o autor requer o deferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, pois auferiria renda líquida inferior a 3 (três) salários-mínimos, conforme comprovado por contracheque e documentos anexos (fls. 38-39), de modo que não teria como arcar com as custas sem prejuízo ao seu sustento e de sua família.

No mérito, o autor alega, em síntese, que: **(1)** o d. juízo “*a quo*” teria determinado a emenda da inicial dos autos de outro processo, em que o autor também pleitearia revisão de contrato com o réu; **(2)** teria cumprido tal ordem, emendando a inicial, conforme documento de fls. 63; **(3)** no entanto, o d. juízo de piso teria extinguido o presente processo, com fundamento na inércia do autor; **(4)** antes da prolação da sentença, teria comunicado ao d. juízo de primeira instância que teria cumprido fielmente a determinação judicial, conforme documento de fls. 48.

Por tais razões, o autor pede a anulação da sentença extintiva e a determinação do prosseguimento do feito; o reconhecimento da isenção prevista no art. 290 do CPC, por ausência de lide; o deferimento do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita para fins recursais; e a reforma da condenação ao recolhimento das custas processuais, pois não haveria relação processual consumada.

Recurso tempestivo, não contrariado e não preparado.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, **defer-se o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça**, com fundamento no documento juntado às fls. 38-39, consistente no extrato do INSS, que comprova que o apelante auferia renda líquida inferior a 03 (três) salários-mínimos nacionais vigentes.

No **mérito**, extrai-se dos autos que o d. juízo “*a quo*”, na decisão de fls. 45, ao verificar que havia identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre a presente ação e aquela veiculada pelo processo de nº 1124289-42.2024.8.26.0100, reputou as ações conexas e determinou ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a petição inicial do processo de nº 1124289-42.2024.8.26.0100, distribuída antes da presente ação, a fim de lá incluir o contrato de nº 307247004-4, impugnado no presente processo.

Com efeito, a determinação do d. juízo “*a quo*” encontra amparo no **Comunicado nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal**, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza. Oportuna se faz a transcrição do **Comunicado CG nº 02/2017**:

“COMUNICADO CG Nº 02/2017 (Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que: 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da

relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores

não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Appreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

Além disso, trata-se de medida recomendada pelo **Enunciado nº 06 do Comunicado CG nº 424/2024**, “*in fine*”:

“ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.”

Ademais, o **Comunicado CG nº 424/2024** do Tribunal de Justiça de São Paulo é corroborado pelas orientações contidas na **Recomendação nº 159/2024** do Conselho Nacional de Justiça:

“ANEXO B RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Lista exemplificativa de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva

8) adoção de medidas de gestão processual para evitar o fracionamento injustificado de demandas relativas às mesmas partes e relações jurídicas;”

Assim, o d. Juízo “a quo” determinou a emenda da inicial do processo de nº 1124289-42.2024.8.26.0100 para a inclusão do pedido de revisão do contrato de nº 307247004-4, em razão da conexão entre as demandas, o que deveria acarretar, por lógica jurídica, a extinção do presente processo, conforme prevê o **Enunciado nº 06 do Comunicado CG nº 424/2024**, “*in fine*”.

Pois bem.

Na sequência, diante da ordem judicial determinando a reunião dos contratos entabulados entre as partes no primeiro processo ajuizado perante o foro, o apelante juntou petição alegando que teria cumprido tal determinação (fls. 48).

Todavia, ato contínuo, o d. juízo “a quo” extinguiu o feito, com fundamento no fato de que o recorrente teria descumprido ordem para juntar documentos que comprovassem a “***sua ciência da existência deste processo e dos fatos nele alegados, atualidade e legitimidade da contratação de advogado***” (fls. 49), além do descumprimento da determinação de juntada de documentos para o

“atendimento dos requisitos legais pertinentes, no que diz respeito à dedução de causa de pedir adequada e individualizada ao caso, com apresentação dos documentos pertinentes, e aos pedidos, para torná-los certos e determinados” (fls. 49).

Entendeu, ainda, o d. Juízo de primeira instância que *“decorrido o prazo concedido, tais determinações não foram atendidas em sua integralidade, o que permite o indeferimento da inicial por inépcia”* (fls. 49).

Contudo, não obstante o brilhantismo costumeiro do d. Juízo *“a quo”*, verifica-se que o fundamento da r. sentença vergastada merece pequeno reparo.

Na verdade, o presente processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por **perda superveniente do interesse de agir** (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), bem como pela **superveniência de litispendência** (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil).

Portanto, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito não porque o apelante teria descumprido a ordem judicial de fls. 45, mas, ao contrário, porque a obedeceu.

Com efeito, ao emendar a inicial do processo nº 1124289-42.2024.8.26.0100, incluindo no seu objeto a impugnação dos contratos de nº 314238463-9 e nº 307247004-4, o presente processo perdeu o seu objeto, não sendo possível o prosseguimento do feito, sob pena de litispendência e de

comportamento contraditório.

Assim, o apelante poderá continuar a pleitear a tutela da sua pretensão nos autos do processo de nº 1124289-42.2024.8.26.0100, enquanto o presente processo (de nº 1124293-79.2024.8.26.0100) deve ser extinto.

Quanto ao pedido de isenção de custas, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil e na ausência de triangulação da relação processual, melhor sorte não assiste ao apelante.

Com efeito, a ação não foi extinta com fundamento no não pagamento ou na falta de complementação das custas iniciais, de modo que não se trata hipótese de cancelamento de distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Na verdade, o autor deu causa à movimentação do Poder Judiciário ao fracionar ações conexas; portanto, por força do princípio da causalidade, deve arcar com as custas processuais.

De fato, trata-se de medida prevista pelo **Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024**:

“ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).”

processuais, conforme disposto na r. sentença, com a ressalva da suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade deferida no presente acórdão.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, tão somente para o fim de conceder o benefício da gratuidade de justiça ao apelante, mantendo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, apenas modificando-se o seu fundamento, nos termos da fundamentação supra e do artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

Ademais, o apelante continua respondendo pelas custas, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator